

Yarochevsky: o discurso da impunidade e a presunção de inocência

O Brasil atingiu a cifra de cerca de 800 mil presos – a terceira maior população carcerária do planeta – sendo que, desse total, 40% são de presos provisórios, ou seja, que ainda não foram condenados definitivamente por uma sentença com trânsito em julgado. Contudo, há quem insista em dizer que o Brasil é o país da impunidade.

No que se refere ao usual e já banalizado discurso da impunidade, para justificar o avanço do Estado penal através de medidas draconianas, **Ricardo Genelhú** observa que:

o ‘discurso da impunidade’, com seu *ensaio neurótico* promovido por pessoas com *onipotência de pensamento*, tem *poderosamente* servido muito mais para ‘justificar’, ‘ratificar’ ou ‘manter’ a *exclusão* dos ‘invisíveis sociais’, *tragicamente culpados* e, por isso, incluídos por aproximação com os ‘inimigos’ (parecença), do que para demonstrar a *falibilidade seletiva e estrutural* do sistema penal *antes e depois* que um ‘crime’ é praticado, ou enquanto se mantiver uma *reserva delacional publicizante*, seja porque *inafetadora* do cotidiano privado, seja porque *indespertadora* da cobiça midiática.[\[1\]](#)

Ao contrário do que se imagina, a experiência legislativa demonstra, inequivocamente, que não há relação alguma entre leis que privilegiaram o endurecimento do sistema penal com a redução da criminalidade (vide a Lei 8.072/90 – crimes hediondos). Pelo contrário, medidas baseadas na política-criminal “da lei e da ordem” tem levado ao encarceramento em massa, principalmente, dos mais vulneráveis e ao colapso do sistema penal.

Em alerta aos punitivistas, **Tiago Joffily** e **Airton Gomes Braga** já destacaram que

o problema é que a imaginada correlação entre encarceramento, de um lado, e redução da criminalidade, de outro, nunca foi demonstrada empiricamente. Ao contrário, as mais recentes e abrangentes pesquisas empíricas realizadas sobre o tema apontam para a inexistência de qualquer correlação direta entre esses dois fenômenos, havendo praticamente consenso entre os estudiosos, hoje, de que o aumento das taxas de encarceramento pouco ou nada contribui para a redução dos índices de criminalidade.[\[2\]](#)

Negar vigência a Constituição da República, notadamente ao princípio constitucional da presunção de inocência, em nome do oco e leviano discurso da impunidade é desprezar as palavras proferidas pelo Dr. Ulysses Guimarães quando em 5 de outubro de 1988 ressaltou que

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a: reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais.

Afrontá-la, nunca.

Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.

Não é demais martelar que A Constituição da República proclama que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII da CR)[3]. Consagrando assim, o princípio da presunção de inocência.

No ano de **2009**, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do **Habeas Corpus 84.078**, reconheceu que o princípio da presunção de inocência se aplicava até que houvesse uma condenação definitiva, transitada em julgada. A referida decisão impedia, assim, a chamada execução provisória da pena, enquanto houvesse recurso pendente.

Em seu voto, o ministro (Relator) **Eros Graus**, destacava que “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. Lembro, a propósito, o que afirma Rogério Lauria Tucci, meu colega de docência na Faculdade

de Direito do Largo de São Francisco: "o acusado, como tal, somente poderá ter sua prisão provisória decretada quando esta assuma natureza cautelar, ou seja, nos casos de prisão em flagrante, de prisão temporária, ou de prisão preventiva”.

Em **2016** no julgamento do **Habeas Corpus 152.752**, o eminente ministro **Celso de Mello** – honrando a Constituição – e acompanhando a minoria vencida, enfatizou que:

Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária do poder.

Mais adiante, o decano do STF observa que:

Acho importante referir, de outro lado, por necessário, que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isso significa, portanto, que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República. Enfatizo, ainda, que o “status poenalis” não pode sofrer – antes de sobrevir o trânsito em julgado de condenação judicial – restrições lesivas à esfera jurídica das pessoas em geral e dos cidadãos em particular. Essa opção do legislador constituinte (pelo reconhecimento do estado de inocência) claramente fortaleceu o primado de um direito básico, comum a todas as pessoas, de que ninguém – absolutamente ninguém – pode ser presumido culpado em suas relações com o Estado, exceto se já existente sentença penal condenatória transitada em julgado

Definitivamente, o discurso da impunidade serve apenas e tão-somente àqueles que dão as costas para a Constituição da República e de ombros para o Estado Democrático de Direito.

[1] GENELHÚ, Ricardo. Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

[2] Disponível em < <http://emporiododireito.com.br/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz/>

[3] Segundo Gustavo Badaró, “Certamente, a fonte inspiradora tal dispositivo foi a Constituição italiana de 1948: *L'imputato non è considerato colpevole sino Allá condanna definitiva*”. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.60.

Date Created

16/10/2019